



S/GE/275/2020

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2020.

Ilmo. Sr. Gustavo Laterza de Deus

DD. Diretor-Presidente da EMATER-MG

Capital

ASSUNTO: PDV E DESLIGAMENTO DE EMPREGADOS DA EMATER-MG.

Prezado Senhor,

O Sinter-MG, por sua Diretoria Colegiada, vem perante V. Sa. requerer, conforme descrito a seguir.

PRESENCIA DA EMATER
Recebido em 19 / 08 / 20
Horário: 14 : 39
Órgão / Setor: Financeiramente.
Assin. Dayana

Quando da reunião das Diretorias da Emater-MG e Sinter-MG, realizada em 30/07/2020, constou da pauta: - Negociações Coletivas

- PDV - Programa de Desligamento Voluntário; e
- Concurso Público

1. PDV - Política de Recursos Humanos

O PDV tornou-se pauta histórica do Sindicato. Isso se deu, pois com o passar de décadas, aliada a intensidade e comprometimento com o trabalho de ATER, os próprios trabalhadores reconheceram a necessidade de renovação dos quadros da Empresa.

Tal programa, foi defendido, sempre, como política de recursos humanos. Essa, com planejamento de médio e longo prazos, com cronograma concomitante com a admissão de novos empregados. Evitando-se a precarização das condições de trabalho e se assegurando a preservação do conhecimento produzido, por quem se desligar. Tal saber é propriedade imaterial da sociedade, uma vez que tais profissionais se qualificaram com recursos públicos. Também se recomendava um programa de preparação para o desligamento. Uma vez que, os empregados elegíveis ao PDV da Emater contam com



trinta, quarenta e, até mais tempo, de muita dedicação ao trabalho. Sendo que desses, a quase totalidade, tem como seu único vínculo de emprego o mantido com a Empresa. É uma vida! O desligamento, envolve aspectos sociológicos e psicológicos, que precisariam ser considerados.

Infelizmente, o primeiro PDV da Emater, também não foi como uma política de recursos humanos. Foram dispensados mais de duzentos empregados, sem nenhuma preparação para a nova fase de suas vidas. Também, sem a reposição daqueles que foram dispensados, houve sobrecarga dos profissionais lotados nos escritórios locais, que atendem até três municípios. Situação insustentável!

A Deliberação da Diretoria nº. 2515, que “ Dispõe sobre o Programa de Desligamento Voluntário – PDV da EMATER-MG” foi editada em 29/07/2020, com a sua divulgação na manhã do dia 30, mesma data da reunião com o Sindicato.

Nas mesmas datas, houve a edição e divulgação da Deliberação da Diretoria nº 2384-02/2020, que “ Dispõe sobre aposentadoria e desligamento de empregados da EMATER-MG.”

Evidentemente, dado ao tempo exíguo,—a análise de tais normativos, pelo Sindicato foi superficial, mas já se tinha condições, de apresentar na reunião, propostas para aperfeiçoá-los. O que foi veementemente rechaçado por essa Diretoria. A alegação foi de que não havia mais possibilidade de mudanças, mesmo que não gerassem impacto econômico.

O PDV conforme definido pela Diretoria da Emater tem sua concepção na adesão voluntária, portanto, essa tem de ocorrer de forma livre e espontânea, com o rompimento do contrato por pedido de demissão.

Em desacordo com a concepção do PDV, desencadeou-se no âmbito da Empresa, pressão sobre os empregados para aderirem. Dentre as ações se destaca: - propagação de que não ocorrerão outros PDVs; que completados 75 anos os empregados serão desligados compulsoriamente, sem nenhum direito; - se não aderirem poderão ser transferidos, se não aceitarem, poderão ser despedidos por “ justa causa, neste caso profissionais da área administrativa e serventes dos escritórios locais.



Tais condutas, são incompatíveis com princípios constitucionais da boa-fé; do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana.

2. Inexistência de desligamento compulsório do emprego devido à idade

A narrativa de que há rompimento do contrato de trabalho devido à idade, é equivocada. Não existe no nosso ordenamento jurídico tal modalidade de rescisão.

O desligamento compulsório até já existia antes da EC 103/2019, mas sempre vinculado à aposentadoria.

Neste sentido, é o disposto no art. 51, da Lei 8.213/91, veja-se:

“ Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.” Grifou-se.

Essa iniciativa, se adotada pelo empregador, equipara-se à dispensa sem justa causa. Cabendo-lhe pagar as parcelas rescisórias e indenisatórias.

Ainda, quanto à modalidade de desligamento compulsório, a Emenda Constitucional nº 88, de 2015, alterou o art. 40, §1º, II, da Constituição de 1988, ficando assim consignado:

“ Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019)



§1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:
(Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019)
(...)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (...)" . Grifou-se.

Em 3 de dezembro de 2015, entrou em vigor a Lei Complementar nº 152, que estabeleceu o seguinte:

" Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;(...)." Grifou-se.

Tal dispositivo explicita, a sua aplicação, especificamente, aos servidores da administração direta, detentores de cargos efetivos.

Mesmo com a clareza da regra, houve tentativa de se estender seus efeitos ao empregado público. Entretanto, a consolidada jurisprudência foi no sentido oposto, da qual se destaca a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI – 2.602.

No julgamento dessa ADI, o STF – Supremo Tribunal Federal analisou se as regras de aposentadoria compulsória, contidas no art. 40 da Constituição de 1988, se aplicavam aos servidores dos cartórios, e a assim concluiu:

"o art. 40, §1º, II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios incluídas as autarquias e fundações." Grifou-se.

Com visível interesse de ampliar as possibilidades da aposentadoria compulsória, o legislador, via EC 103/2019, inseriu no art. 201 da CF, o § 16, com a seguinte redação:



“ Art. 201 (...)

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei.”(NR). Grifou-se.

Até a presente data, não foi editada Lei Complementar - NR - Norma Regulamentar a tal dispositivo.

O rompimento compulsório do contrato de trabalho do empregado público, foi inserido no nosso ordenamento jurídico pela EC 103/2019, ao incluir o § 14, no art. 37 da CF, com a seguinte redação:

“ A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.”

O disposto no parágrafo supramencionado não se aplica às aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até 12/11/2019, data que antecede a vigência da referida Emenda Constitucional.

2. PDV – Quitação Plena do Extinto Contrato de Trabalho

A partir de 11 de novembro de 2017, a CLT passou a regulamentar o Programa de Demissão Voluntária (PDV), que há muito já era adotado pelas empresas para readequação do quadro de empregados. Em especial no serviço público, visando reduzi-lo.

8



O art. 477-B da CLT, assim dispõe:

“ Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, *enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia*, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.” (Grifamos)

O entendimento é que PDV, que acarreta a plena e irrevogável quitação dos direitos decorrentes da relação de emprego, deve ser instituído mediante Acordo Coletivo de Trabalho, ou Convenção Coletiva de Trabalho, desde que inexistam nesses instrumentos, cláusula expressa em sentido contrário. Neste sentido, veja-se:

PROCESSO nº 0010963-65.2019.5.03.0140 (RORSum) – TRT3 - RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

“ (...)

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

A reclamada defende a validade da quitação contratual dada pela reclamante ao aderir ao PDV - Plano de Demissão Voluntária oferecido pela empregadora. Afirma que o termo de adesão voluntária de Id 4559805, devidamente assinado, comprova que a autora aderiu de forma consciente, livre e voluntária ao PDV instituído pela ré, conferindo, assim, quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia.

Sem razão.

Irretocável a decisão primeva, fundada na correta aplicação do artigo 477-B da CLT e da Tese de Repercussão Geral n. 152 do TST, conforme os seguintes fundamentos:

A reclamada alega que instituiu Plano de Demissão Voluntária (PDV), o qual foi livremente aderido pela empregada, conferindo plena quitação ao contrato de trabalho.

Entretanto, não lhe assiste razão, porquanto é incontroverso a obreira fora dispensada por aderir ao PDV, o qual fora elaborado por uma "Portaria" da ré, ou seja, por norma interna da reclamada sem a participação sindical.



Ora, o art. 477-B da CLT estabelece que o PDV deve ser pactuado por meio de instrumento coletivo de trabalho para angariar os efeitos almejados pela ré, conforme nítida transcrição abaixo:

"Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes."

Na mesma toada, foi o entendimento consagrado, de forma vinculante, pelo STF, por meio do tema 152 do incidente de repercussão geral ocorrido no julgamento do RE 590415/SC, segundo este resumo:

"a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado."

Diante do exposto, o PDV instituído pela reclamada não confere a característica de quitação geral do contrato de trabalho. (...)." Grifou-se.

Portanto, as rescisões contratuais decorrentes da adesão de empregados a Programas de Demissão Voluntária - PDV, somente importam em quitação quanto às parcelas e valores discriminados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT.

3. PDV - Concurso Público

O Sinter lutou muito, para a realização de Concurso Público pela Emater, seja o que ocorreu em 2004 e o de 2018. Foram muitas iniciativas junto ao legislativo e o executivo. Audiências Públicas; audiências com Secretários de Governo; busca de apoios de lideranças regionais e municipais. Houve atuação de toda a categoria.

Na 8ª. reunião de negociação coletiva, realizada em 26/11/2019 – ata em anexo, foi acordada cláusula, sobre o PDV, com a seguinte redação:



CLÁUSULA 28 - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV - A EMATER-MG apresentará proposta para continuidade do Programa de Desligamento Voluntário - PDV, como política de Recursos Humanos, a fim de possibilitar a abertura de novas inscrições.

Parágrafo Primeiro: A implantação do PDV fica condicionada a admissão dos aprovados no concurso público.

Parágrafo Segundo: Representantes da EMATER-MG e do SINTER-MG analisarão e definirão minuta do Regulamento do Programa de Desligamento Voluntário – PDV a ser submetido à Diretoria Executiva da EMATER-MG, para deliberação e posterior encaminhamento ao Comitê de Orçamento e Finanças - COFI." Ata devidamente assinada pelos representantes da EMATER-MG e do SINTER-MG. Grifou-se.

Editada a Deliberação da Diretoria, com as regras do PDV, as inscrições foram abertas em 01/8/20 – sábado, e se encerrarão em 31/8/20 - segunda-feira. Entretanto, quanto às admissões dos concursados, condicionante para a implantação do PDV, não há formalização de cronograma e números, bem como, da sua prorrogação, uma vez que a vigência se encerra em 18/12/20.

4. Considerações finais

- Não existe rescisão contratual compulsória, devido à idade.
- O rompimento compulsório do contrato do empregado em empresa pública, se deve à aposentadoria voluntária - 2019,
- Aposentadorias concedidas até 12/11/2019, mantido o direito a se manter no emprego, independentemente, da idade.
- O PDV não pode ser maculado, por atos que são incompatíveis com a livre decisão de adesão.
- O PDV instituído pela Empresa, através de normativo interno, tem limitações dos seus efeitos sobre o extinto contrato de trabalho.



5. Requerimentos

Senhor Diretor-Presidente, nos fundamentos ora apresentados, resta evidenciadas possibilidades de judicialização. Entretanto, não é nesta perspectiva que o Sinter atua. Sua determinação é por se buscar a solução através do diálogo.

Diante do exposto, se requer a V. Sa.:

5.1. A exclusão do “ item 3.1.4.” do Regulamento do PDV, por ser incompatível com a legislação pátria;

5.2. Recomendar aos gerentes, que se abstenham de tentar “ influencia “ o empregado, a ele subordinado, a aderir ao PDV. Que respeitem o direito de cada um, a liberdade de decidir;

5.3. Que recomende a área de Recursos Humanos que desenvolva programa de preparação dos empregados para o desligamento, envolvendo aqueles que pretendem sair e os que ficarão, independentemente, desse PDV em curso;

5.4. Encaminhe ao Sindicato cópia de Ofício nº 0648/2020, do Comitê de Orçamento e Finanças – COFIN, que aprovou o PDV e autorizou as admissões dos aprovados no concurso público;

5.5. Que dê publicidade do cronograma das admissões dos aprovados no certame público.

Certos de contarmos com a costumeira atenção de V. Sa., antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

Fábio Alves de Moraes

P/Diretoria Colegiada do SINTER-MG

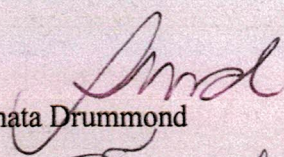
ATA de Reunião

EMATER-MG e SINTER-MG

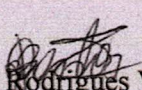
Ao dia 26 de novembro 2019, às 14 horas e 55 minutos, teve início a oitava reunião de negociações coletivas da EMATER-MG e SINTER-MG. Presentes na reunião Cláudio Augusto Bortolini (Diretor Administrativo Financeiro), Renata Drummond (Gerente da Divisão de Registro e Pagamento de Pessoal do DEPRH), Roberta Rodrigues Vieira Santos (Assessora Técnica/Advogada) e Taciana Bruno de Vasconcelos (Chefe da Assessoria Jurídica). Participaram pelo SINTER-MG: Janya Aparecida de Paula Costa (Diretora Comunicação e Cultura), Maria Ilca Fernandes Siqueira (Assessora Jurídica), Noé de Oliveira Fernandes Filho (Conselheiro Fiscal). Iniciada a reunião, o Sr. Noé de Oliveira pontuou pela necessidade de finalizar a assinatura das atas já emitidas, nas reuniões anteriores. Uma vez que houve proposta de modificação na redação da Cláusula 28 - que trata do PDV, ficou acordada a seguinte redação: "**CLÁUSULA 28 - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV** - A EMATER-MG apresentará proposta para continuidade do Programa de Desligamento Voluntário - PDV, como política de Recursos Humanos, a fim de possibilitar a abertura de novas inscrições. Parágrafo Primeiro: A implantação do PDV fica condicionada a admissão dos aprovados no concurso público. Parágrafo segundo: Representantes da EMATER-MG e do SINTER-MG analisarão e definirão a Minuta do Regulamento do PDV, submetendo-o à Diretoria Executiva da EMATER-MG para deliberação e posterior encaminhamento ao Comitê de Orçamento e Finanças - COFIN". Sem mais a tratar, foram assinadas as atas das reuniões anteriores, pelos presentes. Nada mais a tratar, encerrou-se às 16:43.



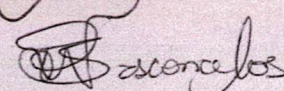
Cláudio Augusto Bortolini



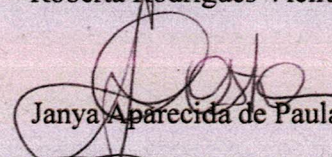
Renata Drummond



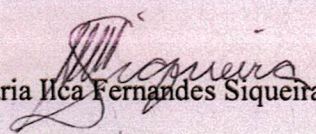
Roberta Rodrigues Vieira Santos



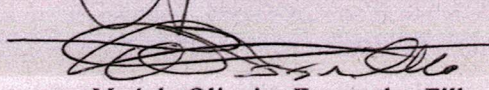
Taciana Bruno de Vasconcelos



Janya Aparecida de Paula Costa



Maria Ilca Fernandes Siqueira



Noé de Oliveira Fernandes Filho